

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE XEXÉU**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU**  
**LEI 371/2024**

**Lei 371/2024**

"ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XEXEU - PERNAMBUCO"

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Pernambuco, bem como a Lei Orgânica Municipal, após apreciação e aprovação do Plenário da Câmara dos Vereadores, sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Xexéu, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO**

**Capítulo I**

**Dos Conceitos Básicos Art. 2º** - Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público - É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.

II- Cargo Público - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades com medidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

- Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

- Carreira - é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V- Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida.

II- Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) - composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

- Especificação dos Cargos Públicos- constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

- Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos-contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo Único - A Data Base para reajuste dos vencimentos dos cargos do Quadro Permanente será sempre o mês de JANEIRO de cada ano, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.

**TÍTULO III DA CARREIRA DO SERVIDOR**

**Capítulo I Do Provedimento**

**Art. 4º** - O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por Processo Seletivo Público de Provas ou Concurso Público de provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta Lei, conforme dispuser o Edital.

**Capítulo II**

**Da Movimentação da Carreira**

**Art. 5º** - A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

**Seção I**

**Da Progressão Horizontal**

**Art. 6º** - Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

- houver completado 05 (cinco anos) de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;

- não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco;

- ter cumprido o Estágio Probatório;

§ 1º - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do do Estado de Pernambuco;

§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 05 (cinco anos), sempre no mês de janeiro.

## **Seção II**

### **Da Progressão Vertical**

**Art.7º** - Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com acréscimo de 10% sobre seus vencimentos na mudança da Classe I para Classe II e de 10% sobre seus vencimentos, na mudança para as demais Classes, observando as seguintes condições;

- atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III e IV

desta Lei;

- não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, nos últimos 05 (cinco anos) que antecederem à Progressão Vertical;

- ter cumprido o Estágio Probatório.

§ 1º - A Progressão Vertical é requerida nos meses de julho a outubro subsequentes à homologação desta Lei, estabelecendo o prazo de no máximo 60 dias entre o requerimento e a concessão;

§ 2º - Será feito escalonamento da seguinte forma:

- Será implantado em **2024** todos os cursos técnicos dos servidores ACS e ACE, que já tenham concluído até a entrada da vigência da presente lei.

- Será implantado em **2024** todos os cursos de graduação dos servidores ACS e ACE;

- Em **2025** será implantado os cursos de especialização tais como (pós-graduação, mestrados e doutorados).

**Art. 8º** - Na Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível Anterior.

## **Capítulo III**

### **Da Remuneração Seção I Do Vencimento**

**Art. 9º** - A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.

§2º - Tabelas de Vencimentos.

Sumário - classificação dos cargos por tabela e nível;

O valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

Tabelas compostas de Níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a Progressão Horizontal, que se dá a cada 02 (dois anos) com o índice de 3% (três por cento).

### **Seção II Das Vantagens**

**Art. 10º** - Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias podem receber as seguintes vantagens:

#### **- Gratificações:**

Por Encargos de Curso;

De Função;

Natalina;

De Incentivo Profissional;

#### **- Adicionais:**

por tempo de serviço;

por insalubridade ou periculosidade;

de serviço extraordinário;

férias.

#### **- Das Indenizações**

Ajuda de Custo;

Diárias;

Indenizações de Transporte;

§1º - A Gratificação de Incentivo Profissional e o Adicional Por Tempo de Serviço são vantagens pecuniárias permanentes, incorporáveis à remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos.

A Gratificação de Incentivo Profissional será devida sempre que o funcionário completar **100** (cem) horas de cursos vinculados à sua atividade profissional com o reconhecimento do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde e ou que tenham o fito de agregar conhecimentos às atividades regulares dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias, onde a cada 100 (cem) horas de curso comprovados serão acrescidos 2% (dois por cento) de gratificação de incentivo profissional, em caráter definitivo, incorporados ao vencimento base do agente a cada 05 (cinco) anos.

Os cursos já existentes serão enquadrados imediatamente ao salário base do servidor; podendo ainda cada servidor (ACS e ACE) durante toda sua jornada funcional apresentar até 05 (cinco) curso no limite de 100 horas de curso, a cada 05 (cinco) anos.

§2º - As gratificações e adicionais são concedidos de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

§3º - A remuneração do ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo do Município recebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não, poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.

## **Capítulo IV**

### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 11º** - A duração normal do trabalho para o servidor Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais.

## **Capítulo V**

### **Do Enquadramento**

**Art. 12º** - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

**Art. 13º** - Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

**Art. 14º** - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Constituição da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, da lei Orgânica do Município de Xexéu e da presente Lei.

**Art. 15º** - Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio",

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 16º**- Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas em sentido contrárias.

**Art. 17º** - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

**Art. 18º** - Conforme exigência Constitucional, fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou Concurso Público de Provas e Títulos são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

**Art. 19º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

**Art. 20º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na data de sua publicação e seus efeitos financeiros começarão a fluir a partir de janeiro de 2024, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de março de 2024.

**THIAGO GONÇALVES DE LIMA**

Prefeito do Município de Xexéu/PE

#### ANEXO I CORRELAÇÃO DOS CARGOS

Cargo Anterior	Cargo Atual
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

#### ANEXO II

##### QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

Denominação do Cargo Quantidade

Agente Comunitário de Saúde Total XXX

Agente de Combate às Endemias Total XXX

Total Geral: XXXX

#### ANEXO III

##### ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS - TITULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	Ensino Fundamental. Ensino Médio ou Técnico. Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de seleção. Aprovação em Processo Seletivo Público ou Concurso Público de Provas e Títulos, para ingresso no cargo. Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada. Cinco anos, no mínimo, como ACS na Classe I.
CLASSE II	Três anos, no mínimo, como Agente Comunitário na Classe II. Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação superior.
CLASSE III	Dois anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe III. Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós- graduação.
CLASSE IV	Dois anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe IV. Ter concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado.

**ANEXO IV**  
**TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**  
**Descrição do Cargo**

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.	
<b>Série de Classes</b>	<b>é-requisitos</b>
<b>CLASSE I</b>	Ensino Fundamental. Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo. Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada. Ensino Médio ou técnico Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe I
<b>CLASSE II</b>	Três anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe II. Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação superior.
<b>CLASSE III</b>	Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe III. Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação.
<b>CLASSE IV</b>	Dois anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe IV. Ter concluído, com aproveitamento, o curso de mestrado ou doutorado.

**ANEXO IV**

**TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS SUMÁRIO**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**

01 - Agente Comunitários de Saúde Classe I  
 Agente de Combate às Endemias Classe I  
 02 - Agente Comunitários de Saúde Classe II  
 Agente de Combate às Endemias Classe II  
 03 - Agente Comunitários de Saúde Classe III  
 Agente de Combate às Endemias Classe III  
 04 - Agente Comunitários de Saúde Classe IV  
 Agente de Combate às Endemias Classe IV  
 05 - Agente Comunitários de Saúde Classe V  
 Agente de Combate às Endemias Classe V

**Município de Xexéu**

TABELA PROGRESSÃO 05 (CINCO) ANOS							
	0-3	3-6	6-9	9-12	12-15	15-18	18-21
	SALARIO INICIAL	I	II	III	IV	V	VI
ACS/ACE-ens. Médio.	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Graduado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Pós-Graduado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Mestrado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Doutorado	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

**Publicado por:**  
 João Victor Silva Sobrinho  
**Código Identificador:**EF0CEEBB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 03/04/2024. Edição 3562  
 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>